

Rep. 17/2024

Assunto: Enc: Encaminhamento de Despacho - NF nº 0145.24.001134-9

De: presidencia@camarajf.mg.gov.br

Data: 27/05/2024, 16:02

Para: expediente@camarajf.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 1908

Em 27/05/2024

EXPEDIENTE

----- Mensagem original -----

De: Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde - Juiz de Fora <pjjfsaude@mpmg.mp.br>

Para: presidencia <presidencia@camarajf.mg.gov.br>

Enviada em: Seg, mai 27, 2024 16:00

Assunto: Encaminhamento de Despacho - NF nº 0145.24.001134-9

Ilmo. Sr.

José Márcio Lopes Guedes

DD. Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

Com nossas cordiais saudações, vimos, pelo presente, de ordem dos Exmos. Promotores de Justiça, Dr. Jorge Tobias de Souza e Dr. Rodrigo Ferreira de Barros, encaminhar a V. Sa. , para fins de ciência, o despacho em anexo, proferido nos autos da Notícia de Fato nº 0145.24.001134-9.

Favor confirmar o recebimento do presente e-mail.

Atenciosamente,

Antônio Paula Silva

Oficial do MP

20ªPJ

Logo MPMG

20ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora

Áreas de atuação:

DEFESA DA SAÚDE, IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, nº 2390, salas 1603/1604, Centro

Juiz de Fora - MG

CEP: 36.016-310 - Tel.: (32) 3249-5921

Anexos:

Despacho NF nº 0145.24.001134-9.pdf

157 KB

Ofício Câmara JF.pdf

87,4 KB

Ref. NF 0145.24.001134-9

DESPACHO

Trata-se de notícia de fato cadastrada considerando representação formalizada pela Câmara Municipal de Juiz de Fora, apresentando requerimento da Comissão de Prevenção e Combate as Drogas, no sentido de informar aos Promotores de Justiça atuantes perante a 20ª Promotoria de Justiça e Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde da Macrorregião Sanitária Sudeste que a Comissão supramencionada em conjunto com o Poder Executivo, com as Comunidades Terapêuticas, Conselho Municipal de Políticas Integradas sobre Drogas – COMPID e a Sociedade Civil interessada, “para atualizar a legislação municipal de prevenção às drogas, tudo com o objetivo de viabilizar a integração dos diversos trabalhos existentes, de modo a viabilizar a execução adequada dos serviços prestados pelas Comunidades Terapêuticas”.

Solicita o representante que a 20ª Promotoria de Justiça “se abstenha de propor eventuais Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) ou ações civis públicas contra as comunidades terapêuticas durante o período de trabalho deste grupo”.

E justifica, afirmando que “Esta medida visa permitir que os fluxos de atendimento sejam ajustados de forma colaborativa, garantindo que as comunidades terapêuticas possam se adequar às novas diretrizes sem prejuízos imediatos”.

É o relato.

Preliminarmente é preciso gizar que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um meio alternativo extrajudicial de solução de controvérsias. Assim, tal instituto, assim como outras formas consensuais de solução de conflitos, tais como a conciliação e a mediação, tem por objetivo adequar os fatos a serem “ajustados” ao ordenamento jurídico, com isto promovendo a equânime e efetiva tutela dos direitos transindividuais. Neste sentido a doutrina de Ana Luiza Nery:

Termo de ajustamento de conduta é transação híbrida, lavrado por instrumento público ou privado, celebrado entre o interessado e o poder público, por seus órgãos públicos, ou por seus agentes políticos, legitimados a propositura da ação civil pública, por cuja forma se encontra a melhor solução para evitar-se ou para pôr fim à demanda judicial que verse sobre ameaça ou lesão a bem de natureza metaindividual.

A identificação da natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta como negócio jurídico transacional revela, como sua característica fundamental, a disposição das partes em negociar os direitos e obrigações que pautarão seus atos e atividades, respeitando-


Jorge Tobias de Souza
Promotor de Justiça
20ª Promotoria de Justiça

se a principiologia de direito público e de direito privado, o que atribui característica híbrida a transação, tendo como principal finalidade alcançar a melhor efetividade de tutela dos direitos transindividuais. (NERY, Ana Luiza. Teoria geral do Termo de Ajustamento de Conduta / Ana Luiza Nery – 3. ed. Reb. Atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.)

Nesta senda a proposição dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) não irá interferir no supracitado objetivo da Comissão de Prevenção e Combate as Drogas, pelo contrário, irá facilitar as discussões de tal Órgão à medida que as questões mais graves que envolvem o funcionamento das Comunidades Terapêuticas já estarão solucionadas por tal instrumento.

Por fim, registram os Promotores de Justiça subscritores que suas atuações se pautam na legalidade e no livre exercício de sua independência funcional, garantia vital ao exercício de suas funções. A respeito do Princípio da Independência Funcional do Ministério Público discorre Emerson Garcia, na obra “Ministério Público – Organização, Atribuições e Regime Jurídico”, capítulo “Princípios Institucionais do Ministério Público”:

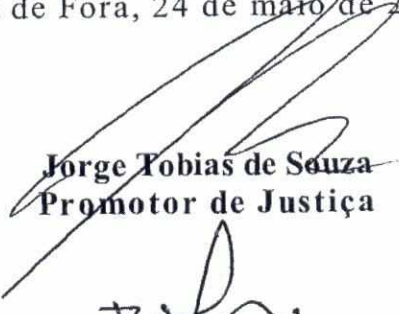
A Constituição de 1988, caminhando no mesmo norte de diversos países democráticos, buscou circundar o Ministério Público de diversas garantias e prerrogativas, todas imprescindíveis ao exercício independente de suas relevantes funções, possibilitando uma proteção adequada contra as retaliações que seus membros certamente sofreriam sempre que contrariassem os detentores do poder, político ou econômico, ou mesmo aqueles adeptos ao tráfico de influências. De acordo com o princípio da independência funcional, aos membros do Ministério Público são direcionadas suas garantias vitais ao pleno exercício de suas funções: a) podem atuar livremente, somente rendendo obediência à sua consciência e à lei, não estando vinculados às recomendações expedidas pelos órgãos superiores da Instituição em matérias relacionadas ao exercício de suas atribuições institucionais; b) não podem, ser responsabilizados pelos atos que praticarem no estrito exercício de suas funções, gozando de total independência para exercê-las em busca da consecução dos fins inerentes à atuação ministerial. A independência funcional dos membros do Ministério Público recebeu especial atenção do Constituinte originário, o qual, além de consagrá-la no art. 127, § 1º, considerou crime de responsabilidade do Presidente da República a prática de atos que atentem contra o livre exercício do Ministério Público (art. 85, II). Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre a situação dos agentes políticos, dentre os quais inclui os membros do Ministério Público, afirma que eles “têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos e, para tanto, ficam a salvo de responsabilidade civil por seus eventuais

erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder". (GARCIA, Emerson. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 2. ed. rev., ampl., e atual. p. 65/66).

Isto posto, cientes da solicitação formulada, estes subscritores, com a devida vênia, indeferem o pleito e esclarecem que continuarão a atuar de forma a garantir a segurança e a integridade física dos acolhidos em comunidades terapêuticas, baseados na legislação vigente, razão pela qual indeferem a instauração de inquérito civil ou de procedimento preparatório, arquivando-se a NF junto ao SRU, nos termos do art. 4º. § 1º, da Resolução CNMP nº 174 de 04 de julho de 2017.

Comunicar ao representante a providência adotada, encaminhando este despacho.

Juiz de Fora, 24 de maio de 2024.


Jorge Tobias de Souza
Promotor de Justiça


Rodrigo Ferreira de Barros
Promotor de Justiça